



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 077/2024

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

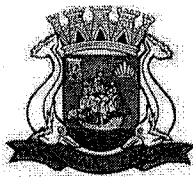
MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.19 16:10:27
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Flávia Cristiane de Oliveira Praxedes 20/12/24
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Flávia Cristiane de Oliveira Praxedes
Telefonista
Matr.: 8

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 051/2024 - Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presentenão se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Numa apertadíssima síntese, o presente projeto de lei padece de vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo. Vejamos:

Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Como se infere do Projeto, este visa a criação do cargo denominado Buerista no quadro de servidores efetivos do Município de Arraial do Cabo, por iniciativa da Câmara Municipal, motivo pelo qual padece de vício de iniciativa.

Além do que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao invadir as atribuições legais do Chefe do Poder Executivo, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguir para sua sanção.

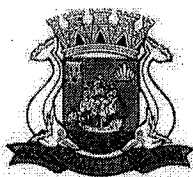
Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024**, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.19 16:04:15
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 051/2024 - Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presentenão se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

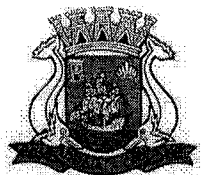
Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1º e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

Numa apertadíssima síntese, o presente projeto de lei padece de vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do artigo 82, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Arraial do Cabo. Vejamos:

Art. 82 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL

II – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

III – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

IV – criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Como se infere do Projeto, este visa a criação do cargo denominado Buerista no quadro de servidores efetivos do Município de Arraial do Cabo, por iniciativa da Câmara Municipal, motivo pelo qual padece de vício de iniciativa.

Além do que, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), em seu art. 16, dispõe que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (incisos I e II).

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao invadir as atribuições legais do Chefe do Poder Executivo, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguir para sua sanção.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2024**, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

MARCELO MAGNO
FELIX DOS
SANTOS:03718503719

Assinado de forma digital por
MARCELO MAGNO FELIX DOS
SANTOS:03718503719
Dados: 2024.12.19 16:04:15
-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal